



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

ATA DE REUNIÃO

**134ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI reuniu-se ordinariamente no dia 27 de junho de 2024, das 16h às 17h, para deliberar sobre os recursos de acesso à informação, indicados abaixo nesta ata. A reunião contou com a participação dos seguintes membros suplentes:

- Pedro Helena Pontual Machado, da Casa Civil da Presidência da República, que presidiu a sessão;
- Leila de Moraes, da Advocacia-Geral da União;
- Jorge Luiz Mendes de Assis, do Ministério da Defesa;
- Caroline Dias dos Reis, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- Carlos Augusto Moreira Araújo, do Ministério da Fazenda;
- Miriam Barbuda Fernandes Chaves, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- Ronaldo Alves Nogueira, do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e
- Eveline Martins Brito, da Controladoria-Geral da União.

Ausentes, justificadamente, os membros titulares/suplentes do Ministério das Relações Exteriores e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Após a aferição do quórum necessário para a realização da reunião, deu-se início aos trabalhos.

Na sessão foram julgados os 21 recursos de acesso à informação a seguir detalhados:

**1. NUP: 00106.024813/2023-10** □ □

**Órgão recorrido: CGU – Controladoria-Geral da União**

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 244/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, cumulado com o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

**2. NUP: 18840.001846/2023-35** □

**Órgão recorrido: CAIXA – Caixa Econômica Federal**

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Deferido

**Decisão nº 245/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parcela que diz respeito a solicitação de providência, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parte que conhece, por unanimidade, decide pelo deferimento, com fulcro no inciso V do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, porque o objeto solicitado se trata de

regra geral atinente a atividade exercida pela Requerida relativa aos serviços de sua competência. Deverá a CAIXA, portanto, fornecer ao Requerente as cópias das páginas do Manual Normativo AE106 que tratam de procurações, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão, e anexar o comprovante da entrega das informações na aba "Cumprimento de decisão" do Fala.BR. Destaca-se ainda que, findo o prazo estabelecido sem que reste efetivado e comprovado fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o descumprimento da decisão no campo apropriado da Plataforma Fala.BR.

### **3. NUP: 00106.024977/2023-39**

**Órgão recorrido: CGU – Controladoria-Geral da União**

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 246/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que há nos autos expressa declaração de inexistência de parcela da informação, que nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015 constitui resposta de natureza satisfativa, e porque o recurso apresenta denúncias, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. □

### **4. NUP: 01015.001567/2023-00**

**Órgão recorrido: AGU – Advocacia-Geral da União**

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Deferido

**Decisão nº 247/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parte que contém denúncias e reclamações, que não integram o escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, e configuram manifestação desarrazoada, em vista do tom e das expressões desrespeitosas utilizadas pelo requerente, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2011. Da parte que conhece, decide, no mérito, unanimemente, pelo deferimento parcial, com fundamento no inciso II e no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, pois a parte não sigilosa dos documentos do processo nº 00416.006704/2022-28 é de fornecimento assegurado por meio de certidão. A parcela conhecida e indeferida refere-se à análise jurídica sobre a viabilidade/conveniência de ajuizamento de ação judicial em face do interessado, que é restrita de acesso, com fulcro no inciso II do art. 7º da Lei nº 8.906/1994. Portanto, deverá a Advocacia-Geral da União, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, produzir e disponibilizar na aba "Cumprimento de decisão" da Plataforma Fala.BR, certidão do processo nº 00416.006704/2022-28, na qual deverá constar o inteiro teor dos documentos Seq. 1, 2, 3 e 4, e a descrição resumida acerca da natureza, objeto e assunto dos documentos Seq. 5, 6 e 7, fazendo incluir, ainda, a menção de que a síntese se justifica pela presença de informação protegida pelo sigilo profissional do advogado. Ressalta-se que, findo o prazo estabelecido para o cumprimento da presente decisão sem que reste efetivado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o seu descumprimento no campo apropriado da Plataforma Fala.BR, para avaliação desta Comissão.

### **5. NUP: 18882.000679/2023-19**

**Órgão recorrido: BB – Banco do Brasil S.A.**

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 248/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parcela com teor de reclamação e denúncia, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e da parte em que não se verificou negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, cumulado com o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Da parte que conhece, decide, no mérito, unanimemente, pelo indeferimento, com fundamento no inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desarrazoado, uma vez que diz respeito a informações que, se divulgadas, fragilizariam o plano de segurança predial, em prejuízo à proteção de funcionários, de clientes e patrimônio do Requerido.

### **6. NUP: 23546.067986/2023-31**

**Órgão recorrido:** UFJF – Universidade Federal de Juiz de Fora

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 249/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no § 1º do art. 7º e no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, cumulados com os incisos XI e XIV do art. 195 da Lei nº 9.279, de 1996, e com os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.603, de 2002, visto que o objeto do pedido consiste em projeto de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, cujo sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que, dada a proteção aos direitos de propriedade intelectual e industrial, abrange, inclusive, a segurança jurídica.

**7. NUP: 00118.000369/2023-08**

**Órgão recorrido:** Autoridade Portuária de Santos S.A.

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 250/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parte que configura inovação recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015, e da parcela em que não se verificou negativa de acesso à informação demandada, que é requisito essencial à admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c o inciso III do art. 19 da Resolução CMRI nº 6/2022. Da parte que conhece, decide no mérito, unanimemente, pelo indeferimento, visto que a divulgação da identificação dos empregados públicos apenados implica prejuízos à sua imagem e vida privada, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527/2011, cumulado com o § 4º do art. 29 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

**8. NUP: 00118.000370/2023-24**

**Órgão recorrido:** Autoridade Portuária de Santos S.A.

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 251/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parte que configura inovação recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015, e da parcela em que não se verificou negativa de acesso à informação demandada, que é requisito essencial à admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c o inciso III do art. 19 da Resolução CMRI nº 6/2022. Da parte que conhece, decide no mérito, unanimemente, pelo indeferimento, visto que a divulgação da identificação dos empregados públicos apenados implica prejuízos à sua imagem e vida privada, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527/2011, cumulado com o § 4º do art. 29 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

**9. NUP: 00118.000371/2023-79**

**Órgão recorrido:** Autoridade Portuária de Santos S.A.

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 252/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parte que configura inovação recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015, e da parcela em que não se verificou negativa de acesso à informação demandada, que é requisito essencial à admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c o inciso III do art. 19 da Resolução CMRI nº 6/2022. Da parte que conhece, decide no mérito, unanimemente, pelo indeferimento, visto que a divulgação da identificação dos empregados públicos apenados implica prejuízos à sua imagem e vida privada, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527/2011, cumulado com o § 4º do art. 29 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

**10. NUP: 00137.019487/2023-53**

**Órgão recorrido:** CC-PR – Casa Civil da Presidência da República

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 253/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por não ter ocorrido negativa de acesso às informações pleiteadas, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022.

**11. NUP: 23546.099442/2023-38**

**Órgão recorrido:** INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 254/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações demandadas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022, e porque parte do recurso contém manifestação com teor de denúncia, que não compõe o escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

**12. NUP: 59009.000949/2023-77**

**Órgão recorrido:** MIDR - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 255/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações custodiadas pelo órgão requerido, o que é requisito de admissibilidade recursal disposto no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022 e, ainda, porque a completude das informações, na forma requerida, não compete ao órgão, o que justifica o não atendimento do pedidos nos termos pleiteados, conforme prevê o inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012.

**13. NUP: 23546.054385/2023-68**

**Órgão recorrido:** UFLA – Universidade Federal de Lavras

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 256/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações demandadas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque parte do recurso configura consulta, que é manifestação de ouvidoria e não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

**14. NUP: 23546.075569/2023-61**

**Órgão recorrido:** UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Perda de objeto

**Decisão nº 257/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, declara a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784/1999, visto que as informações requeridas foram franqueadas ao requerente durante a fase de instrução processual, tendo havido, portanto, a perda de objeto.

**15. NUP: 60143.004016/2023-93**

**Órgão recorrido:** CEX – Comando do Exército

**Admissibilidade:** Conhecido

**Mérito:** Deferido

**Decisão nº 258/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo deferimento, com fundamento no artigo 20 do Decreto nº 7.724/2012, visto que os documentos solicitados não mais apresentam caráter preparatório, em razão da conclusão do processo. Deverá o Comando do Exército disponibilizar as

informações requeridas (Cópia digitalizada da Pesquisa de Mercado; Cópia do orçamento que resultou no valor de R\$ 8.736.523,48; Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Função do Engenheiro Clínico D. P. F.; Cópia da ART de Função do Engenheiro Civil B. S. S.; e Cópia do Parecer da Consultoria Jurídica da União (CJU) sobre o Edital do Pregão em epígrafe) à requerente em até 90 (noventa) dias da data de publicação desta Decisão. Após a prestação das informações, o órgão deverá anexar o comprovante da entrega na aba "Cumprimento de decisão" do Fala.BR, para avaliação desta Comissão. Destaca-se ainda que, findo o prazo estabelecido sem que reste efetivado e comprovado fornecimento da informação pleiteada, poderá a requerente denunciar o descumprimento da decisão no campo apropriado da Plataforma Fala.BR.

**16. NUP: 00106.022709/2023-82** □

**Órgão recorrido: PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.**

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 259/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso e decide, no mérito, pelo indeferimento da parte de que conhece, visto que não foi demonstrado efetivo interesse público na divulgação dos contatos solicitados, tratando-se de pedido desarrazoado, com base no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012; e não conhece da outra parcela do recurso, em razão de não ter ocorrido negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012; e porque parte da peça recursal consiste em reclamações e solicitação de providências ao poder público, o que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento □ nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

**17. NUP: 00137.016554/2023-88**

**Órgão recorrido: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República**

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 260/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, cumulado com o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022, e porque a peça recursal consiste em uma consulta ao poder público, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

**18. NUP: 08198.026751/2023-01**

**Órgão recorrido: PRF – Polícia Rodoviária Federal**

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Perda de objeto

**Decisão nº 261/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, declara a extinção do processo quanto à parcela do recurso, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784/1999, visto que a informação solicitada foi franqueada ao requerente durante a fase de instrução processual, tendo havido, portanto, a perda de objeto. Quanto a outra parcela do recurso, unanimemente, não conhece, visto que apresenta inovação recursal não conhecida pelas instâncias prévias, não passível de admissão, portanto, por esta Comissão, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.

**19. NUP: 48023.002377/2023-66**

**Órgão recorrido: PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.**

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 262/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso e decide, sobre a parte que conhece, pelo indeferimento, com fulcro no art. 31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, visto que as informações requeridas estão restritas de acesso por constituírem dados pessoais sensíveis e não conhece a parte que apresentar teor de reclamação, visto que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento □ nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

**20. NUP: 60143.005087/2023-11**

**Órgão recorrido: CEX – Comando do Exército**

**Admissibilidade:** Não conhecido

**Mérito:** Não há análise de mérito

**Decisão nº 263/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022, já que a informação solicitada foi declarada inexistente no âmbito do Órgão demandado, o que constitui resposta satisfatória, conforme a Súmula CMRI nº 6/015.

**21. NUP: 25072.056075/2023-27**

**Órgão recorrido: MS – Ministério da Saúde**

**Admissibilidade:** Parcialmente conhecido

**Mérito:** Indeferido

**Decisão nº 264/2024:** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade: (i) não conhece a parte do recurso relativa ao item i, visto que apresenta inovação recursal não conhecida pelas instâncias prévias, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015; (ii) não conhece a parte do recurso relativa ao item ii, por apresentar teor de reclamação, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011; e (iii) conhece a parte do recurso relativa ao item iii e, no mérito, decide pelo indeferimento, visto que a solicitação apresenta caráter genérico, nos termos do art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012.

No exercício da competência disposta no art. 35, §1º, inciso II, da Lei nº 12527, de 2011, e no art. 47, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, os membros da CMRI procederam à revisão da classificação de 3 informações do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Conforme consignado na Decisão CMRI nº 265/2024, por unanimidade, a Comissão deliberou pela manutenção da classificação das três informações secretas de CIDICs:

- 00000.20106/2013-99.S.05.03/04/2013.02/04/2028.N, com fulcro no art. 23, incisos V e VI, da Lei nº 12.527, de 2012;
- 00000.042319/2016-99.S.14.21/07/2016.20/07/2031.N, com fulcro no art. 23, inciso II, da Lei nº 12.527, de 2012; e
- 01245.003002/2021-83.S.14.19/02/2021.18/02/2036.N, com fulcro no art. 23, inciso VIII, da Lei nº 12.527, de 2012.

Na decisão, a CMRI registrou a necessidade de correção do CIDIC da informação classificada 00000.20106/2013-99.S.05.03/04/2013.02/04/2028.N, para adequação do Número Único de Protocolo (NUP) ao que dispõe o art. 51 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, combinado com o art. 3º da Portaria Interministerial nº11, de 25 de novembro de 2019. O ajuste é necessário visto que o segundo grupo do NUP em questão (destacado de vermelho) só contém cinco dígitos, divergindo das normas infralegais que definem sua composição com seis dígitos. Desta forma, deverá o MCTI corrigir o CIDIC da referida informação no Termo de Classificação da Informação (TCI) e atualizar o rol de informações classificadas no qual consta o referido código. Tais ajustes, pontua-se, deverão também ser feitos em todos os outros CIDICs, TCIs e róis que contenham a mesma inadequação, e os dados devidamente ajustados deverão ser cadastrados pelo MCTI no sistema de que trata a [Instrução Normativa nº 33, de 4 de março de 2024](#).

Nada mais havendo a tratar, o Presidente Suplente da Comissão deu por encerrada a sessão, da qual eu, Kassia Mourão Prado, Secretária-Executiva da CMRI, lavrei a presente ata, que lida e aprovada, vai por todos assinada eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/08/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, **Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 06:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 21/08/2024, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5880074** e o código CRC **6D570892** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)